



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Projeto de Lei Complementar nº 255/2025

**PROPONENTE:** Poder Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 081/2025

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ALTERA O ANEXO III E A TABELA XXXIX – 40H DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Complementar nº 189/2023, especificamente no que se refere ao Anexo III e à Tabela XXXIX – 40h, vinculados ao cargo de Contador, pertencente ao Grupo Ocupacional Técnico de Nível Superior, promovendo a incorporação do Adicional por Responsabilidade Técnica de 30% ao vencimento base da classe A/1.

A proposta tem como motivação a adequação da remuneração do referido cargo à realidade funcional vigente, considerando que o adicional decorre de atribuições que já foram integradas legalmente às funções do cargo por meio da própria LC nº 189/2023. O impacto orçamentário-financeiro da medida foi considerado nulo, visto que se trata da incorporação de verba já regularmente percebida pela atual servidora ocupante do cargo, sem acréscimo de despesa pública.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I e XI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XI – **organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores públicos municipais;** [...] [grifo nosso].

De acordo com a sistemática constitucional, especialmente por força do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), é vedado a um Poder invadir a esfera de organização e funcionamento do outro. Por isso, é pacífico o entendimento de que a organização da estrutura administrativa, criação e extinção de cargos, bem como a fixação ou alteração da remuneração de cargos comissionados no Executivo, são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento decorre da aplicação, por simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que, embora diretamente aplicável à União, orienta a competência legislativa nos entes subnacionais:

Art. 61, § 1º, II, "a", CF/88 – “são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: a) fixem ou modifiquem os vencimentos dos cargos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Executivo.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

Nos Municípios, a doutrina e a jurisprudência estendem tal prerrogativa ao Prefeito Municipal, como forma de resguardar a autonomia organizacional do Executivo e evitar a interferência de outro Poder na definição de seus quadros e despesas de pessoal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT, em seu art. 66, inciso VI, estabelece expressamente que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração” [grifo nosso].

Nesse contexto, o Projeto de Lei do Executivo que trata da alteração do subsídio do Cargo de Contador está amparado tanto na Constituição Federal, quanto na legislação municipal, respeitando os limites da competência legislativa e os parâmetros de iniciativa legalmente previstos.

Diante disso, a iniciativa legislativa do Poder Executivo mostra-se **plenamente legítima**, uma vez que a proposta trata da organização administrativa do Município, especificamente da composição de órgão colegiado vinculado à gestão de políticas públicas.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Sob o ponto de vista material, o projeto propõe a incorporação do Adicional por Responsabilidade Técnica, no percentual de 30%, ao vencimento base do cargo de Contador – Nível A/1, pertencente ao Grupo Ocupacional Técnico de Nível Superior (Tabela XXXIX – 40h) da Lei Complementar nº 189/2023.

A medida visa transformar parcela atualmente percebida de forma destacada — de caráter permanente — em componente fixo do vencimento base, alinhando-se à descrição funcional do cargo constante do Anexo V da mesma lei, que já contempla,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

expressamente, atribuições de alta complexidade e responsabilidade técnica, justificando a percepção da verba incorporada.

Conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência. A proposta atende a todos esses preceitos ao conferir maior estabilidade remuneratória, eliminar parcela acessória transitória e simplificar a composição da remuneração, sem ampliar o gasto público.

Ademais, a iniciativa não configura majoração de despesa, uma vez que a servidora já percebe a referida vantagem de forma contínua. O projeto apenas redefine a natureza da remuneração, mantendo o valor final quase inalterado, o que o torna compatível com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente com os artigos 16, 17, 19 e 20, que tratam do impacto financeiro, do controle de despesa com pessoal e da responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se, ainda, que os valores apresentados na nova Tabela XXXIX já refletem as atualizações decorrentes das Revisões Gerais Anuais (RGA) previstas nas seguintes normas:

- Lei Complementar nº 228/2024, que concedeu reajuste de 3,71% no exercício anterior;
- Lei Complementar nº 219/2025, que concedeu reajuste geral de 4,77%.

A Tabela XXXIX do projeto já refletem esses percentuais, garantindo a uniformidade remuneratória, sem gerar disparidades ou desequilíbrios. Essas atualizações garantem compatibilidade com a política de valorização geral dos servidores e preservam a coerência interna da matriz remuneratória da Administração Pública Municipal, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

observância ao art. 37, X, da CF/88, que assegura a Revisão Geral Anual (RGA) sem distinção de índices entre os cargos.

A título de exemplo, o cargo de Contador da Administração Pública Municipal, conforme a Tabela XXXIX – 40h – da Lei nº 189/2023, na Classe A, Nível 1, teria direito a uma remuneração de R\$ 10.667,99. Aplicando-se o acréscimo referente ao RGA de 2024, no percentual de 3,71% (conforme a LC nº 228/2024), o RGA de 2025, no percentual de 4,77% (conforme a LC nº 219/2025), e a incorporação dos 30% relativos ao grau de responsabilidade técnica, chega-se, pelo cálculo do fator composto:

$$1,0371 \times 1,0477 \times 1,30 = 1,41182297$$

Ou seja:

$$R\$ 10.667,99 \times 1,41182297 = R\$ 15.065,96.$$

Valor este que corresponde exatamente ao que está previsto na nova Tabela XXXIX constante do Projeto de Lei nº 255/2025, ora em análise. Assim, essa estrutura remuneratória está em plena conformidade com os seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 37, X, CF/88 – estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o que, por analogia, se aplica aos agentes políticos: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica [...] assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”
- Art. 37, XI, CF/88 – fixa o teto constitucional de remuneração, limitando os subsídios dos agentes públicos ao valor percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, o que deve ser observado pela norma municipal;
- Art. 169, CF/88, combinado com os arts. 19 e 20 da LRF – trata dos limites de gasto com pessoal, impondo controle sobre a despesa pública, inclusive sobre cargos comissionados e subsídios de agentes políticos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

- Em especial: Art. 19, III da LRF – impõe que o Poder Executivo Municipal não ultrapasse 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total de pessoal; e Art. 20, III, “b”, da LRF – que a repartição dos limites globais com despesa de pessoal no Poder Executivo não deve exceder o percentual máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), sendo necessário, portanto, que haja compatibilidade orçamentária com tais despesas.

Quanto a alteração de estrutura de carreiras de servidores, o artigo 169, §1º, I e II, também da CF/88, dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.  
[grifo nosso]

No que se refere ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar em análise, verifica-se que a proposta trata da **incorporação ao vencimento base do cargo de Contador** do percentual correspondente ao Adicional por Responsabilidade Técnica, anteriormente concedido em razão do desempenho de atividades de assessoramento técnico na elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), fixado em 30%.

A concessão, modificação ou supressão de vantagens de natureza acessória, como é o caso do adicional ora tratado, configura matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

competência legal e autonomia para organizar a estrutura funcional e remuneratória da Administração Pública Direta.

Assim, a **incorporação do referido adicional ao vencimento base, sem acréscimo real de despesa pública** ou majoração dos valores atualmente praticados, revela-se plenamente viável do ponto de vista jurídico e orçamentário, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Por fim, não há afronta ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, nem risco de extrapolação dos limites de despesa com pessoal, nos termos do art. 169 da CF/88, conjugado com os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da LRF, e **não se identifica qualquer vício formal ou material no texto proposto.**

A competência para dispor sobre a estrutura e funcionamento de órgãos da administração municipal é do ente federativo local, conforme estabelecido no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo plenamente legítima a edição de norma legal nesse sentido, por iniciativa do Poder Executivo.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Kauane Souza Martins

OAB/GO 65.737/A

Advogada

Água Boa - MT, 10 de julho de 2025.

Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico